

c) Ocorrendo cessão de quota com infracção ao disposto no artigo 5.º;

d) Insolvência, falência, divórcio ou óbito do sócio.

7.º

As assembleias gerais, quando a lei não determinar outras formalidades, serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, expedidas com a antecedência mínima de 15 dias.

Conferida, está conforme.

25 de Dezembro de 1998. — A Primeira-Ajudante, *Maria da Conceição Machado de Figueiredo*, 09051899

OPTICEL — TELECOMUNICAÇÕES CELULARES, L.ª

Conservatória do Registo Comercial da Figueira da Foz. Matrícula n.º 2198/980723; identificação de pessoa colectiva n.º 504208128; inscrição n.º 4; número e data da apresentação: 16/990218.

Certifico que foram alterados os artigos 1.º, n.º 1, 3.º e n.º 3 do 4.º do contrato da sociedade em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a denominação de OPTICEL — Telecomunicações Celulares, L.ª, e tem a sua sede na Avenida Sarai de Carvalho, lote S, Figueira da Foz, freguesia de São Julião.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 10 000 000\$ e encontra-se dividido em cinco quotas, sendo três iguais dos valores nominais de 3 000 000\$, uma de cada um dos sócios Vítor, Daniel e Mário, e duas dos valores nominais de 500 000\$, uma de cada um dos sócios Vítor e Mário.

ARTIGO 4.º

3 — Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária a intervenção conjunta de dois gerentes, sendo que, para os actos de administração ordinária, nomeadamente assinaturas de contratos de compra e venda de material compreendido no objecto social, bem como na movimentação de contas bancárias, para fazer face às despesas decorrentes da administração ordinária, a sociedade se vincula com a assinatura de um só gerente.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Conferida, está conforme.

25 de Fevereiro de 1998. — A Primeira-Ajudante, *Maria da Conceição Machado de Figueiredo*, 09051902

ÁGUAS DA FIGUEIRA, S. A. Estatutos

Conservatória do Registo Comercial da Figueira da Foz. Matrícula n.º 2274/990218; identificação de pessoa colectiva n.º 974905500; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 18/990218.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, a qual se rege pelo seguinte contrato:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto da sociedade

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma Águas da Figueira, S A.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem a sua sede na Rua do Dr. Mendes Pinheiro, na freguesia de São Julião, concelho da Figueira da Foz.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto a exploração em regime de concessão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água para

consumo público e do sistema de recolha, tratamento e rejeição dos efluentes do concelho da Figueira da Foz.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

ARTIGO 4.º

1 — O capital social é de 5 000 000\$, integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

2 — O capital social será representado por 5000 acções nominativas com o valor nominal de 1000\$ cada uma, emitidas em títulos de 1, 10, 50, 100, 1000 ou múltiplos de 1000 acções.

ARTIGO 5.º

1 — A transmissão de acções, nos casos em que tal for permitido nos termos do contrato de concessão, a título oneroso ou gratuito, e ainda que entre accionistas, carece de consentimento da sociedade, e ulterior preferência dos restantes accionistas na proporção das acções que possuírem.

2 — Para os efeitos estipulados no precedente número, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, seja a título de venda, troca ou doação, deverá notificar por escrito o conselho de administração indicando, com suficiente precisão, os elementos essenciais da transacção, designadamente a quantidade de acções que pretende transmitir, o preço unitário de cada acção, a identidade do transmissário e, sendo caso disso, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas.

3 — Recebida a comunicação a que alude o número anterior, o conselho de administração deverá deliberar sobre o consentimento, nos 45 dias imediatamente seguintes, considerando-se que este é tacitamente prestado se a sociedade não se pronunciar dentro desse prazo.

4 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade obriga-se a fazer adquirir as acções por outra pessoa ou entidade, nas condições de preço e pagamento solicitadas, salvo nos casos referidos na parte final da alínea c) do n.º 3 do artigo 329.º do Código das Sociedades Comerciais.

5 — Sendo prestado, tácita ou expressamente, o consentimento pelo decurso do prazo, poderão os restantes accionistas exercer o direito de preferência na aquisição daquelas acções na proporção das acções de que sejam já detentores.

6 — Para os efeitos do precedente número, o conselho de administração, recebida a comunicação a que alude o n.º 2, notificará imediatamente os demais accionistas dos elementos essenciais da transmissão para que foi solicitado consentimento, dispondo estes de 60 dias após a recepção da mesma para comunicar por escrito ao accionista transmissor se pretendem ou não exercer o seu direito de preferência, sob pena de, nesse prazo nada dizendo, se considerar que renunciaram ao mesmo.

7 — Na alienação de acções próprias da sociedade, dispõem os accionistas de direito de preferência, na proporção das acções de que forem titulares no capital daquela, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na presente cláusula.

ARTIGO 6.º

1 — A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida nos termos autorizados por lei.

2 — Os accionistas terão preferência na subscrição de obrigações, na proporção das acções que possuírem, nos termos do artigo 367.º do Código das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

ARTIGO 7.º

1 — A assembleia geral é constituída pelos accionistas que tiverem direito a, pelo menos, um voto, deliberando sobre as matérias que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos, podendo fazê-lo sobre as matérias de gestão, a pedido do conselho de administração.

2 — Os accionistas podem reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias, desde que estejam presentes todos e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

3 — Os obrigacionistas não poderão assistir às assembleias gerais.

ARTIGO 8.º

1 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos por esta de entre os accionistas ou outras pessoas, sendo reelegíveis.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral serão eleitos por um período de quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil da sua designação.

ARTIGO 9.º

1 — A assembleia geral anual dos accionistas deve reunir nos três primeiros meses, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — As assembleias gerais de accionistas deverão ser convocadas sempre que a lei o determine ou o conselho de administração ou o conselho fiscal entendam conveniente.

3 — A assembleia geral deverá ser convocada quando o requererem um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5 % do capital social.

ARTIGO 10.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos accionistas e expedidas com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente à data da reunião.

ARTIGO 11.º

1 — A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, dois terços do capital social.

2 — Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

3 — A cada acção corresponde um voto.

4 — Será exigida maioria absoluta dos votos expressos para as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição ou destituição de titulares de órgãos sociais;
- b) Entrada de terceiras entidades no capital da empresa;
- c) Aprovação de relatórios de gestão e contas;
- d) Distribuição de lucros e tratamento de prejuízos.

CAPÍTULO IV

Administração

ARTIGO 12.º

1 — A gestão da sociedade é assegurada por um conselho de administração composto por cinco membros, eleitos em assembleia geral de entre os accionistas ou outras pessoas.

2 — Os administradores são designados por um período de quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil da sua designação, sendo reelegíveis.

ARTIGO 13.º

1 — O presidente do conselho de administração será designado pela assembleia geral que eleger o conselho.

2 — O conselho de administração poderá delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva formada por um número ímpar de administradores a gestão corrente da sociedade.

ARTIGO 14.º

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um administrador-delegado, dentro dos limites da delegação;
- c) Pela assinatura de procurador, no âmbito do mandato que lhe tenha sido conferido.

ARTIGO 15.º

1 — O conselho de administração deverá reunir-se pelo menos uma vez em cada trimestre, sendo as convocatórias feitas por escrito com uma antecedência mínima de 15 dias.

2 — Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador mediante carta dirigida ao presidente.

3 — O conselho de administração pode reunir-se sem observância de formalidades de convocação, desde que estejam presentes

todos os membros e todos manifestem a vontade de que o conselho se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO 16.º

Os administradores poderão ou não ser remunerados, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Fiscalização

ARTIGO 17.º

1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, eleito de entre os accionistas ou outras pessoas pelo período de quatro anos, sendo reelegíveis.

2 — O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente.

3 — Um membro efectivo do conselho fiscal e um suplente deverão ser revisores oficiais de contas.

4 — Os membros do conselho fiscal serão eleitos em assembleia geral de accionistas, a qual designará o presidente.

CAPÍTULO VI

Aplicação de resultados

ARTIGO 18.º

A assembleia geral deliberará o destino a dar aos lucros da sociedade, depois de retiradas as importâncias necessárias para o fundo de reserva legal.

CAPÍTULO VII

Dissolução e partilha

ARTIGO 19.º

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos no artigo 141.º do Código das Sociedades Comerciais, observando-se o disposto nos artigos 146.º e seguintes do referido Código.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

ARTIGO 20.º

Os administradores são dispensados da prestação de caução, nos termos do n.º 3 do artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais.

Conferida, está conforme.

25 de Dezembro de 1998. — A Primeira-Ajudante, *Maria da Conceição Machado de Figueiredo*, 09051929

RUI BORRALHO, BATISTA & ALMEIDA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial da Figueira da Foz. Matrícula n.º 912/841119; identificação de pessoa colectiva n. 501479686; inscrição n.º 8; número e data da apresentação: 21/990218.

Certifico que foram alterados os artigos 4.º e 7.º do contrato da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros valores constantes da escrita, é de 2 600 000\$ e corresponde à soma das seguintes quotas: duas de 260 000\$, pertencendo uma a cada um dos sócios António Ferreira de Almeida e Dr. Manuel Alberto Aragão Machado; uma de 650 000\$ e outra de 390 000\$, pertencentes ao sócio Dr. Rui Gonçalves Borralho; uma de 390 000\$, pertencente ao sócio António Martins Ferreira Olaio, e uma de 650 000\$ pertencente à sociedade J. Miguel Dias Ferreira, L.ª